



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13836/000.112/89-58

MFCT

Sessão de 13 de junho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.360

Recurso nº: 62.877 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1987

Recorrente: ALLFRIO TRANSPORTES LTDA

Recorrida : DRF em CAMPINAS - SP

DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIO 87

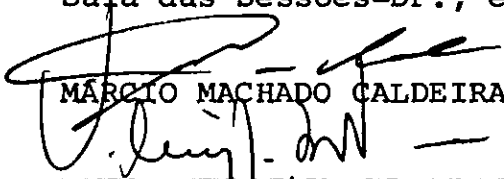
Aplica-se ao lançamento decorrente as conclusões do lançamento principal, que, a partir de omissão de receitas comprovadas, exigiram diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica.

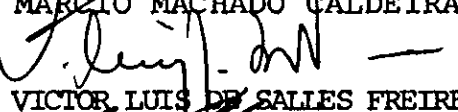
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALLFRIO TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 13 de junho de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM  CÉSAR PALMIERI MARTINS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 18 JUL 1991 BARBOSA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MAÇEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13836/000.112/89-58

RECURSO Nº: 62.877

ACORDÃO Nº: 103-11.360

RECORRENTE: ALLFRIO TRANSPORTES LTDA

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é corolário de outro, mais abrangente, onde, a partir da glosa na dedutibilidade de certas despesas relacionadas à aquisição de bens e serviços, concluiu a Fiscalização autuante pela existência de omissão de receitas na pessoa jurídica.

Nesta oportunidade, a partir da decisão monocrática que confirmou o lançamento principal, consagrou-se, por igual, diferença a título de Pis/Dedução do exercício de 1987.

No seu apelo a este Conselho, calca-se a parte recorrente nas razões que formulou contra a exigência principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

Conheço do recurso já que ofertado no interregno processual apropriado.

Acórdão nº 103-11.360

Em mérito, pelas razões constantes do V. Acórdão nº 103-11.313, que, apreciando o lançamento principal, houve por bem consagrá-lo, nego provimento ao vertente recurso, para manter a bem lançada decisão de instância singular.

Brasília-DF., em 13 de junho de 1991

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR